

Fls.

Processo: 0165989-89.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE FEDERAL DE SEGUROS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Massa Falida: MASSA FALIDA DE FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Massa Falida: MASSA FALIDA DE BLAZEI PARTICIPAÇÕES S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Interessado: CARMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A

Administrador Judicial: CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em 19/08/2019

Sentença

DECISÃO

Atualmente previstos no art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial para: i) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e iii) corrigir erro material.

In causa, aponta o Administrador Judicial incorrer a decisão vergastada em erro material, esse consistente na indicação equivocada do CPF da ex-administrador ANDRÉA CÂMARA PORCIÚNCULA, e omissões, essas referentes à falta de indicação de Luiz Eduardo Fidalgo como ex-diretor de todas as falidas, e indicação da indisponibilidade dos bens dos ex-administradores.

Pois bem.

Assiste razão ao Embargante, pois a sentença proferida realmente contém o erro material e as omissões declinadas.

Quanto ao erro material apontado sua caracterização é de fácil verificação, pelo que deve ser de plano retificado, para incluir corretamente na qualificação da ex-diretora Andréa Câmara Porciúncula o CPF 966.239.427-34, e não 789.470.147-53, como apontado no Item III - Dispositivo - da Sentença.

No que tange a primeira omissão levantada, essa deve ser devidamente sanada, visto que evidentemente deve ser inserido na indicação de ex-diretores e administradores das Falidas, o Sr. LUIZ EDUARDO FIDALGO, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 64.806 e CFP 789.470.147-53, residente na Rua Rui Barbosa, 702, aptº 1101, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 222500-20,

posto figurar como "Diretor de Relações" da primeira Falida indicada, e "Diretor Comercial" das demais, conforme apontam os documentos de fls. 1.495/1.519.

Seguindo temos a alegada omissão no sentido de que não fora decretada da indisponibilidade dos bens dos ex-administradores e diretores das falidas, questão sobre a qual é preciso tecer alguma fundamentação.

A presente falência foi precedida do procedimento de Direção Fiscal iniciado no ano de 2013, e subsquente decretação da Liquidação Extrajudicial das referidas sociedades empresárias, essa constituída no dia 01/08/2014.

A referida Liquidação Extrajudicial teve como base legal o Dec.Lei 73/1996, subsidiada pelas Leis 6.024/74 e 10.190/2001.

Neste aspecto, decretada a Liquidação Extrajudicial das sociedades, a deve ser observada a disposição contida Capítulo IV, Seção I, que trata dos efeitos da Liquidação Extrajudicial e da Falência sobre os bens dos administradores e Membros do Conselho Fiscal das sociedades Liquidandas/Falidas, que assim dispõe:

"CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art . 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato."

Com efeito, a toda evidência a sentença proferida deveria fazer menção a manutenção e reafirmação dessa imperatividade da norma, determinando assim a expedição de Avisos e Ofícios neste sentido, como forma de garantir e resguardar possíveis ações de Arresto e Responsabilidade Civil definidas nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei 6.024/74, que declinam:

"Art . 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidades.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art . 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente. "

Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos, de dou-lhes provimento para sanar o erro material e as omissões des-critas, aditando os termos da sentença, nos seguintes termos:

"Isto posto, com base no art. 26 do Dec-Lei 73/66; art. 21, alínea "b" Lei Federal n.º 6.024/74, e arts. 105 a 107 e 197, da Lei n.º 11.101/2005, DECRE-TO a falência de FEDERAL DE SEGUROS

S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92 e BLAZEI PARTICIPAÇÕES S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.472.921/0001-69, todas sediadas na Rua do Ouvidor, nº 161, salas 1202 e 1208 a 1210, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.040-030, cujos últimos diretores e ex-administradores são: ANDRÉA CÂMARA PORCIÚNCULA, brasileira, divorciada, portadora da carteira de identidade nº 64.806, CPF nº 966.239.427-34 residente na Rua Genaro de Carvalho, nº 2.100, apto 103, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro; SIBELE SENA CAMPELO, brasileira, casada, advogada OAB/RJ 55.112, CPF nº 820.077.217-91, residente na Praia do Flamengo, nº 98, apto 704, Flamengo, Rio de Janeiro e FERNANDO SERPA QUINTANILHA DOS SANTOS, brasileiro, casado, economista e administrador, portador da carteira de identidade nº 1605518- SSP-BA, CPF N.º 033.285.467-15, residente na Rua Timóteo da Costa, nº 1001, bl. 21, apto 401, Leblon, Rio de Janeiro, respectivamente, e Sr. LUIZ EDUARDO FIDALGO, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 64.806 e CPF 789.470.147-53, residente na Rua Rui Barbosa, 702, apto 1101, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 222500-20, "Diretor de Relações" da primeira Falida indicada, e "Diretor Comercial" das demais, conforme apontam os documentos de fls. 1.495/1.519."

"25- Com fulcro nos arts. 36 e seus §§ 1º e 2º da Lei 6.024/74, e com vista a garantir os possíveis e necessários procedimentos de Arresto e Responsabilidade Civil (arts. 45 e 46) ratificado e ora mantenho a INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS dos ex-diretores e administradores acima apontados, para tanto oficiem-se: I) a todas as CGJ do país para que divulguem o Aviso de Indisponibilidade dos bens às respectivas serventias Extrajudiciais de Registros Gerais de Imóveis, as quais deverão informar a este Juízo, caso sejam localizados bens em nome das pessoas indicadas; II) à CVM para que indisponibilize a transferência de quaisquer valores mobiliários, e repassem aos respectivos custodiantes a necessidade de que seja informado a esse juízo a existência de títulos de propriedade em nome dos indicados ; III) ao DENATRAN para anotar e dar conhecimento da indisponibilidade sobre veículos automotores, alertando aos respectivos DETRAN, quanto à necessidade de informar ao juízo a existência de veículos registrados em nome dos indicados."

P. e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Fls. 6.748/6.749 (Pet. do Administrador Judicial): Requer o Administrador Judicial, em nova manifestação, seja deferida a penhora on line, nas contas das Falidas, ao argumento de que várias seriam as contas das falidas, as quais não tiveram acesso o Liquidante Extrajudicial nomeado na fase de Liquidação, sendo, portanto, ativos da massa que precisam ser arrecadados com necessária urgência.

Pois bem.

Nos termos do art. 108, da Lei 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial, em ato contínuo a assinatura do termo de compromisso, requerer ao juiz todas as medidas necessárias a arrecadação dos bens da falida.

Com efeito, alertado pelo administrador da Massa Liquidanda, sobre a possível existência de ativos, em espécie, em contas não informadas na fase de Liquidação, a toda evidência se torna necessário a tomada de medidas urgentes e eficazes de modo a não se conhecer da existência, como colocar a disposição do Juízo Universal tais valores.

Isto posto, defiro o pedido formulado para o fim de determinar a

arrecadação/penhora de todos ativo financeiro de titularidade das falidas, seja em conta-corrente ou qualquer tipo de aplicação financeira ou investimento.

Para tanto, nesta data realizei o pedido de bloqueio utilizando o valor apontado como parâmetro de pesquisa. Com a resposta, voltem conclusos, para determinação da ordem de transferência dos saldos localizados.

Rio de Janeiro, 21/08/2019.

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DLS.J56J.EZJM.CGF2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos